



Parecer N.º 244/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 245/2024 que “Cria o Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue.”

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso

Projeto de Lei N.º 295/2024 – Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 245/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que “Cria o Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue”.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

A dengue é uma doença essencialmente tropical, transmitida pelo vetor *Aedes aegypti* e que há anos causa mortes de diversos mato-grossenses. Os principais sintomas da doença são: febre alta, dor de cabeça, febre musculares e manchas vermelhas espalhadas pelo corpo.

Ainda que as campanhas no sentido de erradicar a proliferação do mosquito transmissor do vírus sejam amplamente veiculadas nos canais de comunicação, é necessário redobrar o cuidado relativo ao foco em que o vetor se reproduz: a água limpa e parada.

Diante desse panorama, e preocupado com cenário que se configura nos municípios de Mato Grosso, proponho essa iniciativa, que visa criar o “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue”, a ser conferido a todos municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, objetivando erradicar a transmissão da doença.

A aplicabilidade desta Lei é simples e didática: os municípios interessados na obtenção do selo se cadastram (mediante a regulamentação do Poder Executivo); é formada uma comissão com membros das Secretarias de Estado da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e de Meio Ambiente; e as melhores iniciativas avaliadas pela comissão recebem o Selo distintivo.

Justificamos esta Lei tanto por incentivar – mediante a concessão do “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue” – a redução dos focos e consequentemente transmissão da doença, bem como o compartilhamento das práticas inovadoras



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que poderão ser amplamente divulgadas em todo Estado de Mato Grosso. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de lei. (fl. 03).

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 28/02/2024 (fl. 02), sendo incluída na pauta no mesmo dia (fl. 04v) e cumprindo pauta por cinco Sessões Ordinárias, da 5ª à 9ª, no período de 04 a 13/03/2024 (fl. 04v).

Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições e nos termos do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), a SSL identificou a existência do Projeto de Lei N.º 295/2024, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto (fl. 04). Em 04/04/2024, foi formalizado o apensamento do PL 295/2024 ao PL 245/2024, sendo o autor deste último devidamente informado por meio do Memorando n.º 405/2024/SSL/GT (fl. 04v e cf. tramitação).

Na sequência, o feito foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 18/04/2024 (cf. tramitação). Em 19/06/2024, visando promover adequações à proposta, o próprio autor, Deputado Valdir Barranco, apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 05-06).

Com a juntada do substitutivo em 20/06/2024, os autos retornaram à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fl. 4v.), que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 245/2024, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, manifestando-se, ao mesmo tempo, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 295/2024 (fls. 07-12). O parecer foi acatado na 4.ª Reunião Ordinária da Comissão, ocorrida em 03/09/2024 (fl. 13).

A proposta foi aprovada em primeira votação na 58.ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2024, ocasião em que foi acolhido o Substitutivo Integral N.º 01. Na mesma data, foi incluída na segunda pauta, cumprindo tramitação em cinco sessões, da 59.ª à 63.ª, realizadas entre 18/09 e 09/10/2024.

Concluída essa fase do processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 10/10/2024, para apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade (fl. 13v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Da (s) Preliminar (es)

O Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do próprio autor, Deputado Valdir Barranco, busca aperfeiçoar a redação da proposta original, mantendo o objeto central da iniciativa – a criação do “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue” – e promovendo ajustes pontuais em sua



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estrutura normativa, com vistas à maior precisão terminológica, clareza procedimental e adequação técnica do texto legislativo.

Nos termos do art. 194, inciso III, do RI-ALMT, considera-se prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado. Tal disposição aplica-se ao Projeto de Lei N.º 295/2024, apensado, cuja tramitação resta prejudicada em decorrência da aprovação do Substitutivo Integral N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 245/2024.

Ressalte-se que o parágrafo único do mesmo artigo veda a coexistência de normas que tratem do mesmo objeto, salvo quando a nova proposição tenha caráter complementar à legislação básica e a ela se vincule expressamente, o que não se verifica no caso concreto.

O PL 295/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, institui o “Selo de Identificação de Combate ao Mosquito *Aedes aegypti*”, destinado a instituições públicas e privadas que adotem medidas voltadas ao enfrentamento do vetor. Por sua vez, o PL 245/2024 cria o “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue”, voltado à certificação de municípios que implementarem políticas públicas efetivas de combate à doença.

Ambas as iniciativas tramitaram regularmente nesta Casa de Leis, tendo sido apensadas por conexão temática. No entanto, ao apreciar o mérito da matéria, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me de modo FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N.º 245/2024, nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01, ambos de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024), restando REJEITADO o PROJETO DE LEI N.º 295/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, por força do Art. 194 do Regimento Interno desta casa de Leis.” (fl. 12).

Aprovado o parecer de mérito em sessão plenária, não se impõe nova apreciação do conteúdo do projeto apensado. A análise a seguir incidirá, portanto, exclusivamente sobre o projeto original, na forma do Substitutivo Integral.

II. II. – Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, a análise tem início com a verificação da competência legislativa estadual sobre a matéria, a fim de afastar eventual inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, examinam-se os aspectos formais e materiais da constitucionalidade, a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as normas regimentais aplicáveis.

Reproduzem-se, a seguir, os dispositivos e a justificativa constantes do Substitutivo Integral em exame:

Art. 1º Cria o Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue, a ser conferido a todos os municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, visando erradicar a transmissão da doença.

Art. 2º Anualmente, o Governo do Estado de Mato Grosso verificará as condições dos municípios cadastrados voluntariamente para a obtenção do Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue.

Art. 3º Os municípios cadastrados e interessados na obtenção do selo deverão comprovar:

I - iniciativas que visem formas de combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

II - preocupação em diminuir os índices de infestação por *Aedes aegypti*, sendo que os extratos com índices de infestação predial devem estar em condições satisfatórias, isto é, inferior a 1% (um por cento);

III - formas inovadoras relativas à erradicação do mosquito *Aedes aegypti*, que tragam benefícios para o aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Para obter os resultados das ações constantes nos incisos deste artigo, o uso de inseticidas do tipo aerossol no combate ao inseto *Aedes aegypti* somente será permitido quando for comprovada a transmissão de dengue, por critérios epidemiológicos, pelas equipes de vigilância das secretarias estaduais e municipais de saúde, que são treinadas para o manuseio seguro destes produtos.

Art. 4º A comprovação dos quesitos dispostos no art. 3º desta Lei será realizada por uma Comissão Avaliadora designada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A análise, a avaliação e a concessão da distinção prevista nesta Lei serão de competência da Comissão Avaliadora, composta por representantes da:

I - Secretaria de Estado da Saúde;

II - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (fls. 05-06)

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro é estruturada para delimitar funções normativas e responsabilidades executivas, abrangendo tanto competências legislativas quanto materiais. A Constituição Federal de 1988 organiza essa divisão de forma vertical e



horizontal, conferindo atribuições à União, aos Estados e aos Municípios para editar normas (competência legislativa) e executar políticas públicas (competência material).

A proposição em exame foi aprimorada por meio do Substitutivo Integral N.º 01, que corrigiu inconsistências na redação do art. 2.º, entre outras melhorias formais.

Em síntese, trata-se de proposta legislativa voltada à criação de selo de identificação com a finalidade de incentivar a adoção de medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como dengue, zika e chikungunya, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A matéria encontra fundamento na Magna Carta, que estabelece a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre proteção à saúde (art. 24, XII), bem como na diretriz da promoção de políticas públicas voltadas à redução de riscos de doenças e outros agravos (art. 196).

Soma-se a isso a competência comum prevista no art. 23, II, e a competência residual atribuída aos Estados pelo art. 25, § 1.º, todos da Constituição Federal.

Destacam-se, ainda, os seguintes dispositivos constitucionais relevantes:

- **Art. 1º, III** – A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;
- **Art. 3º, III** – O objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- **Art. 6º** – O reconhecimento da saúde como um direito social essencial;
- **Art. 23, II** – Competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- **Art. 24, XII** – Competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais, e aos Estados suplementá-las. Na ausência de norma geral federal, os Estados podem exercer competência legislativa plena, nos termos do art. 24, §§ 1.º a 3.º, da CF.

Ademais, observa-se o respeito às regras de iniciativa legislativa, conforme previsto nos arts. 61 da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que admitem a apresentação de proposições legislativas por parlamentar ou comissão.

A Constituição Estadual também reforça, em seu art. 25, a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre matérias de interesse do Estado.

O Substitutivo Integral introduz critérios objetivos para a concessão do selo e define mecanismos de avaliação, mantendo o foco em políticas públicas municipais e prevendo a constituição de Comissão Avaliadora composta por representantes de Secretarias de Estado, sob a coordenação do Poder Executivo. Tal estrutura preserva a autonomia dos entes municipais e assegura coerência na execução das ações de combate à dengue.



Importa registrar que a proposição não cria novas atribuições nem implica aumento de despesas ao Poder Executivo, sendo sua implementação viável no âmbito das competências administrativas já instituídas.

Atendidos os requisitos formais, a proposta revela-se **formalmente constitucional**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na análise do conteúdo normativo proposto, com o objetivo de verificar sua conformidade com os princípios, valores e regras estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual de Mato Grosso.

Segundo Paulo Bonavides, esse controle exige a aferição do “cerne da norma”, buscando sua adequação aos fundamentos constitucionais:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência para decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes complementa:

“A inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à ‘matéria’ do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico” (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

O projeto de lei, ao instituir o “Selo Estadual Mato Grosso sem engue”, alinha-se aos princípios fundamentais da Constituição da República, notadamente:

- **Art. 1º, III** – Fundamenta a República na dignidade da pessoa humana;
- **Art. 3º, I e III** – Estabelece como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- **Art. 6º** – Reconhece a saúde como um direito social essencial;
- **Art. 23, II** – Competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

A proposta busca estimular os municípios à adoção de práticas eficazes de enfrentamento do mosquito *Aedes aegypti* e das doenças por ele transmitidas, em consonância com o dever constitucional do Estado de proteger a saúde da população.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A jurisprudência também tem reconhecido a legitimidade do Poder Legislativo para estabelecer normas orientadoras de políticas públicas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

“As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais (...) Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo” (TJMG: ADI 10000121229843000, Rel. ADILSON LAMOUNIER, Órgão Especial, j. 13/05/2013).

Sob essa ótica, a proposta não interfere na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, tampouco invade sua esfera de competência. Trata-se de norma de caráter incentivador e orientador, que busca promover ações públicas de prevenção à saúde, em total consonância com os direitos fundamentais.

A iniciativa, portanto, revela-se legítima, adequada e relevante diante do contexto epidemiológico, contribuindo para a efetivação dos objetivos constitucionais sem afrontar os princípios da separação dos poderes ou da autonomia municipal.

Diante da ausência de vícios de conteúdo e da aderência da proposta aos comandos constitucionais, reconhece-se sua **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

A juridicidade da proposição refere-se à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, abrangendo os princípios gerais do Direito, a legislação federal e estadual vigente, normas técnicas, atos administrativos normativos e a observância da hierarquia normativa. A regimentalidade, por sua vez, diz respeito ao cumprimento das disposições constantes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ao instituir o “Selo Estadual Mato Grosso sem Dengue”, a proposição estimula ações voltadas à erradicação do mosquito *Aedes aegypti* e à prevenção de doenças como dengue, zika e chikungunya, estando em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os previstos nos arts. 3.º, III, e 6.º da Constituição Federal, que tratam da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção da saúde pública como direito social.

No contexto estadual, a matéria encontra respaldo em normas específicas já vigentes, que reafirmam o compromisso do Estado com políticas de enfrentamento às doenças endêmicas, destacando-se:

- **Lei Ordinária 11.932/2022** – Dispõe sobre medidas contra a dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Lei Ordinária 9.907/2013** – Institui o Dia Estadual de Combate à Dengue e dá outras providências;
- **Lei Ordinária 9.698/2012** – Dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências;
- **Lei Ordinária 6.035/1992** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação do mosquito *Aedes aegypti* em residências, condomínios, terrenos baldios, logradouros e estabelecimentos públicos e privados no território do Estado de Mato Grosso.

A convergência da proposta com essas legislações evidencia sua inserção harmônica na política pública estadual de combate ao mosquito vetor e de proteção à saúde coletiva.

No que se refere à regimentalidade, verifica-se o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, com observância aos arts. 165, 168 e 172 a 175 do *Regimento Interno* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que disciplinam a tramitação legislativa e a atuação das Comissões Permanentes.

Além disso, nos termos dos arts. 192 e seguintes do mesmo diploma regimental, a proposição cumpriu regularmente todas as fases procedimentais até sua remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, incluindo a apresentação de substitutivo e a emissão de parecer favorável por comissão temática.

Por fim, a iniciativa legislativa encontra respaldo nos arts. 39 e 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que conferem à Assembleia Legislativa competência para dispor sobre matérias de interesse estadual.

Diante disso, conclui-se pela **juridicidade** e **regimentalidade** da proposição, na forma do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 245/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 295/2024, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 13 de 05 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 245/2024 (Apenso PL N.º 295/2024) – Parecer N.º 244/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 05 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 245/2024, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 295/2024, em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)